

PROJETO DE LEI N.º 3.083-A, DE 2019
(Do Sr. Marcos Pereira)

Altera os arts. 642-A e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a penhora sobre o faturamento da empresa; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, no sentido de regular a penhora sobre o faturamento da empresa.

No art. 642-A, acrescenta-se § 5º que considera suficiente a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa a partir da sua determinação pelo juiz, para o caso de expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

No art. 883, que trata da situação em que não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, o projeto acrescenta parágrafo único, determinando que, recaindo a penhora sobre o faturamento da empresa, o percentual será limitado a 20% (vinte por cento) do valor mensal, deduzido o valor da folha de pagamento.

Justifica o ilustre Autor que o faturamento da empresa é um dos últimos recursos de que se deve valer o Judiciário para garantir a satisfação dos direitos do credor, uma vez que a saúde financeira da empresa é o que garante a sua produção e o pagamento dos salários dos demais trabalhadores e, apesar de ser um dos últimos na escala preferencial de penhor5a, há muitos abusos em que altos percentuais de faturamento são comprometidos, afetando a saúde financeira da empresa devedora.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A realização de penhora para quitação de débitos trabalhistas em execução judicial é alternativa que segue preferência estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil – CPC:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Observa-se que, por óbvias razões, o percentual do faturamento da empresa é uma das últimas prioridades, uma vez que sua capacidade econômica depende das suas receitas, que, se comprometidas de forma excessiva, podem inviabilizar o próprio funcionamento do negócio, afetando negativamente os empregos dos demais trabalhadores.

No entanto, há muitos casos em que o faturamento da empresa passa a ser objeto de penhora e o percentual fixado pelo juiz se torna abusivo. Como bem frisa o ilustre Autor em sua justificativa, o próprio

Código de Processo Civil em seu artigo 866 recomenda que *“o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em prazo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial”*.

Este, portanto é o ponto crucial a ser avaliado sob a ótica econômica. A prioridade do crédito trabalhista e a necessidade de saná-lo o mais rapidamente possível com os instrumentos de penhora não está sendo questionado, mas a razoabilidade de se utilizar a penhora do faturamento da empresa com percentuais que excedem a sua capacidade de sobrevivência.

Neste sentido, entendemos que o projeto em análise cria uma solução adequada ao estabelecer um limite superior para o percentual do faturamento a ser penhorado e ao preservar os recursos destinados à folha de pagamento. Tal mecanismo tem o condão de manter as fontes de recursos para quitar os débitos trabalhistas, mas reduzindo o seu impacto negativo no cumprimento das obrigações financeiras, tributárias e trabalhistas futuras da empresa.

Diante do exposto, entendemos ser a proposição meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.083, de 2019.**

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.083/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho. Absteve-se de votar o Deputado Zé Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente